

ROSANE EVANGELISTA GOMES MEDEIROS PAZ

**A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO
DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC/ MG

2011

ROSANE EVANGELISTA GOMES MEDEIROS PAZ

**A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO
DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO**

Monografia apresentada à banca examinadora da faculdade de direito das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, tendo como orientador professor Claudio Boy Guimarães

FIC/ CARATINGA

2011

“Agradeço todas as dificuldades que enfrentei não fosse elas, eu não teria saído do lugar. As facilidades nos impedem de caminhar. Mesmo as críticas nos auxiliam muito.”

Chico Xavier.

AGRADECIMENTOS

À Deus pela sua presença constante em minha vida, sem que eu precise pedir, pelo auxílio nas minhas escolhas e conforto nas horas difíceis.

À minha família, principalmente aos meus pais Moacir e Maria, e a meu irmão Evaneo.

Em especial, agradeço ao meu marido Valdemir e aos meus filhos Júnior e Rafael, pelo carinho e incentivo oferecidos.

Também ao meu orientador e professor Claudio Boy Guimarães, pela paciência em me ensinar e ajudar na conclusão deste trabalho.

À Andréia, pela amizade e presença constante, por me escutar e incentivar sempre. Enfim, agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram para a execução deste trabalho, seja por uma ajuda constante ou por uma palavra de amizade.

Muito obrigada!!

RESUMO

Para que sejam concedidos alimentos é importante que se conjuguem a possibilidade/necessidade. Ora, se a necessidade é importante para que seja concedida a medida fica caracterizada a importância do cumprimento com periodicidade. Porém, em muitos casos os alimentos não são fornecidos regularmente, ou mesmo nem são fornecidos. Diante da inadimplência no provisionamento dos alimentos, cabe a inclusão do devedor no cadastro dos serviços de proteção ao crédito? Apesar de existir no Código de Processo Civil a possibilidade de prisão civil do devedor inadimplente, tal medida é drástica e deve ser vista como exceção. Com isso alguns Tribunais de Justiça, dentre eles o de São Paulo, tem decidido pela inclusão, como uma forma de compelir o adimplemento da dívida e fazer com que o alimentado receba a prestação da qual é sua por direito.

Palavras-chave: alimentos; serviços de proteção ao crédito, Direito à honra.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	11
CAPÍTULO I-ALIMENTOS.....	13
1.1 Requisitos	13
1.2 Espécies	18
1.2.1 Alimentos definitivos.....	19
1.2.2 Alimentos provisórios.....	20
1.2.3 Alimentos provisionais	21
1.2.4 Alimentos necessários.....	22
1.3 características da Obrigação Alimentar	24
1.4 Execução da prestação alimentícia.....	29
1.5 A possibilidade de prisão do devedor de alimentos	31
CAPÍTULO II-CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS	33
2.1 A dignidade da pessoa humana e a obrigação alimentar	33
2.2 A paternidade responsável.....	36
CAPÍTULO III-POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ...	38
3.1 Forma de coibir a inadimplência e a inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito.....	38
3.3 A não afronta ao direito a honra.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXOS	51

INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos vai de encontro a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana daquele que necessita. Daí sua razão de existir e ser regulado por leis, já que não poderia o ordenamento jurídico permitir que essa obrigação ficasse ao bel prazer de quem tem o dever de alimentar.

Porém, mesmo com a determinação legal isso nem sempre acontece, e a legislação se viu obrigada a criar mecanismos que coibissem a inadimplência, forçando o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação.

Comumente a inadimplência no cumprimento do dever de prestar alimentos é grande em nossa sociedade, forçando que medidas mais severas sejam criadas a fim de que o alimentado seja satisfeito em seu direito.

Dessa maneira pergunta-se: O artigo 733 do Código de Processo Civil permite a prisão civil do devedor de alimentos inadimplente. Além dessa medida cabe a inserção do devedor nos cadastros de proteção ao crédito como SPC e SERASA, ou tal prática atenta contra o seu direito à honra (Art. 5º, X da CR/88)?

Em resposta a tal proposição, levantou-se como hipótese confirmada ao longo da pesquisa que os alimentos, como o próprio nome diz, têm a função básica de alimentar aquele que dele necessita. O Código de Processo Civil inseriu em seu artigo 733 a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos inadimplente. Entretanto, em muitos casos essa norma não intimida o devedor que permanece inadimplente deixando, o alimentado sem qualquer auxílio. Visando compelir esse pagamento, alguns tribunais de justiça do país têm decidido pela inclusão do nome desse devedor no rol dos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA. Essa medida se mostra pertinente, tendo em vista que o alimentado não pode ficar a mercê do alimentante que em muitos casos cumpre com seu dever sob o temor de ir para o cárcere.

Como marco teórico da pesquisa tem-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

pretensão - Inconformismo da exequente Acolhimento Circunstâncias do caso concreto autorizam a medida - Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida - Decisão reformada Recurso provido?¹

A inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastro de restrição ao crédito vai de encontro a essa pretensão, servindo como mais uma alternativa para forçar o pagamento dos alimentos.

Diante dos fatos apresentados a pesquisa se justifica. Trata-se de um tema novo e que vem causando muita polêmica dentro do mundo jurídico.

O ganho jurídico da pesquisa está respaldado nas opiniões de importantes doutrinadores que serão trazidos à baila e a discussão sobre o tema, aferindo-se a possibilidade da inserção do nome do devedor de alimentos nos serviços de proteção ao crédito.

O ganho social se dará com a apresentação para toda a sociedade, não apenas aos operadores do direito acerca das peculiaridades que estão presentes na pesquisa, considerando ser os alimentos uma questão que atinge grande parcela social.

Já o ganho pessoal está abalizado no conhecimento acerca da temática proposta e sua aplicação na vida prática, contribuindo ao reforço do conhecimento ao futuro exercício da atividade profissional, e por essas razões, tendo em vista os reflexos jurídicos no tocante a possibilidade de inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição do crédito, bem como os reflexos sociais em razão da repercussão do tema, justifica-se, para fins acadêmicos a importância de sua investigação.

A pesquisa versa sobre pesquisa bibliográfica, tratando-se de uma investigação teórico dogmática, no qual busca demonstrar o entendimento dos doutrinadores que tratam do tema proposto. Ainda, será necessário uma investigação jurisprudencial nos tribunais pátrios, para que se possa verificar como

¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Processo nº.0187568-.9.2010.8.26.0000 Relator(a): Viviani Nicolau. Data do julgamento: 01/02/2011. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 16 abr. 2011.

os mesmos têm se posicionado acerca da possibilidade de inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastros de restrição ao crédito.

Sendo assim, a aludida pesquisa é de natureza transdisciplinar, tendo em vista a análise de conteúdo do Direito Constitucional e Direito Civil e Direito Processual Civil.

Os capítulos da monografia serão divididos em três e organizados da seguinte forma: no primeiro capítulo os alimentos serão a tônica principal, estabelecendo os requisitos, espécies.

No segundo capítulo realizará a relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável com a obrigação alimentar, bem como a garantia dada pela Constituição da República de preservação da honra do indivíduo.

Para finalizar o terceiro capítulo abordará as questões sobre a possibilidade de inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito, demonstrando a possibilidade e a não afronta ao direito a honra.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A obrigação de prestar alimentos vai de encontro ao contido nos preceitos de dignidade da pessoa humana, o qual dá a garantia ao mínimo existencial.

Logo, o dever de alimentar aqueles que necessitam não se questiona. Trazendo uma conceituação sobre o que são os alimentos em si, Silvio Rodrigues preleciona:

Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver [...] alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.²

Com conceito ainda mais amplo Carlos Roberto Gonçalves diz:

Alimentos são prestações para a satisfação das necessidades vitais de que não pode provê-las por si.[...] o vocábulo alimentos tem, todavia conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem no campo do direito, uma expressão mais técnica larga de abrangência compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.³

Atualmente tem-se discutido a possibilidade de além da prisão civil o devedor de alimentos ter o seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito, que pode ser assim entendido:

Os cadastros de proteção ao crédito existem com a finalidade de auxiliar o funcionamento do mercado de consumo, logo, as informações contidas nele

² RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil- Direito de Família*.v.6 . 28 ed São Paulo: Saraiva.2004. p.373

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009. p.455.

não são públicas e não podem ser acessadas por qualquer pessoa. Hoje, existem no Brasil inúmeras organizações operando como bancos de dados de consumo, mas os principais são o SPC e a Serasa.⁴

Muito se tem discutido quanto a essa medida, tendo em vista que todo cidadão incluindo o devedor de alimentos tem direito à honra, e essa inclusão estaria ferindo essa garantia.

No que tange ao direito à honra Alexandre de Moraes explica: “Os direitos à intimidade, a honra e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”⁵

Nesse caso vê-se que se trata de uma medida excepcional, mas que dá àquele que necessita dos alimentos mais segurança no cumprimento da obrigação.

⁴ OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *Da possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito*. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 28 abr. 2011.

⁵ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.80.

CAPÍTULO I-ALIMENTOS

1.1 Requisitos

Dentro do estabelecido pelo *caput* do artigo 1694 do Código Civil, os parentes, cônjuges e conviventes podem pedir alimentos uns aos outros. “ Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.”⁶

Confirmando o que dispõe o artigo 1694 do Código Civil, Maria Berenice Dias, afirma que “quem não tiver condições de prover a própria sobrevivência pode se socorrer de seus familiares para viver de modo compatível com sua vida social [...]”.⁷

Nota-se que o dever de alimentar é estendido aos filhos menores, alcançando também os filhos maiores, alguns parentes, cônjuges e companheiros.

Para Caio Mario a obrigação alimentar deve se dar em conformidade com o dever de solidariedade:

O fundamento originário desta obrigação é o vínculo de “solidariedade familiar” ou de sangue, ou, ainda, a lei natural. Os antigos, como exagero certamente, assemelhavam a recusa aos alimentos com o homicídio: *necare videtur qui alimonia denegat*. Modernamente, não se equiparam ao ato de matar alguém (*necare*), mas trata-se a obrigação alimentar como naturalmente nascente da solidariedade social que, no primeiro plano, grava as pessoas vinculadas pela relação de família, sancionando a sua falta com a aplicação de medidas coercitivas.⁸

O artigo 1695 do mesmo diploma legal vem estabelecendo que tal obrigação deve incidir quando aqueles que dele necessitam não tem condições de se manterem. “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens

⁶ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 5 ed., São Pulo: Saraiva, 2009. p.295

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. p.473

⁸ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.526.

suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”⁹

Nesse ponto, Fábio Ulhoa Coelho preleciona:

Para que os alimentos sejam devidos, três requisitos devem estar preenchidos: a) alimentante e alimentado são parentes, estavam casados ou conviviam em união estável; b) o alimentado não dispõe de patrimônio ou renda que lhe permita viver de acordo com a sua condição social; c) o alimentante tem patrimônio ou renda que lhe possibilite pagar os alimentos sem desfalque injustificado na sua condição de vida.¹⁰

Importante ponto a se considerar está no fato da obrigação alimentar ser recíproca. Ressalte-se que a lei define uma ordem de responsabilidade nesse sentido. Assim, os primeiros obrigados a prestarem os alimentos são os pais, na falta deles a obrigação estende-se aos avós e assim sucessivamente.

Para Cesar Fiúza:

Segundo o Código Civil, são obrigados a prestar alimentos, reciprocamente, os descendentes, os ascendentes e os irmãos, os cônjuges e os companheiros. Na linha reta, o grau mais próximo exclui o mais remoto. Conseqüentemente, os avós só terão que prestar alimentos aos netos se a estes faltarem os pais, e vice-versa, ou seja, os netos só terão obrigação de alimentar os avós se a estes faltarem os filhos.¹¹

Acerca do requisito da reciprocidade Caio Mário:

Além de condicional e variável, porque dependem dos pressupostos vistos, a obrigação alimentar entre parentes é recíproca, no sentido de que, na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio seja devedor poderá reclamá-lo se vir a necessitar deles.¹²

⁹ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 5 ed., São Paulo: Saraiva, 2009. p.295

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.210.

¹¹ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2003.p.843

¹² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.526.

O artigo 1697 do Código civil trata da obrigação alimentar entre irmãos, compreendendo tanto os germanos, quais sejam, filhos do mesmo pai e mãe, quanto os unilaterais. “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.”¹³

Veja que a lei fora silente quanto à obrigação alimentar dos parentes de terceiro e quarto graus, não os excluindo do dever de prestar alimentos se necessário.

Nesse sentido, novamente Maria Berenice Dias:

O silêncio não significa que tenham os demais sido excluídos do dever de pensionar. Os encargos alimentares seguem preceitos gerais: na falta de parentes mais próximos são chamados os mais remotos, começando pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta dos pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-neto e, finalmente, primos.¹⁴

Desse modo, considerando que o dever alimentar segue os princípios gerais da sucessão, ou seja, na falta dos parentes mais chegados são chamados os mais afastados.

Além da possibilidade em dar e a necessidade de receber a qual veremos mais adiante, tem-se a proporcionalidade como outro requisito essencial para a concessão de alimentos.

Nesse ponto Caio Mário da Silva Pereira auxilia nosso entendimento com o que se segue: “Os alimentos hão de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e alimentado. Vale dizer que serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”¹⁵

Nesse intento, vê-se que a obrigação alimentar os alimentos devem ser proporcionais ,a tentos à realidade fática da situação.

¹³ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p. 294.

¹⁴DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. p.475

¹⁵ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.526.

Novamente Caio Mário aduz o que se segue:

Não cabe exigí-los além do que o credor preciso, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser compelido a presta-los com sacrifício próprio ou da sua família pelo fato do reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores. (§1º art. 1694)¹⁶

Como visto a obrigação alimentar deve atender aos requisitos da proporcionalidade e da reciprocidade. Nessa ordem de requisitos surge a partir da conjugação de outros dois requisitos, a saber: possibilidade/ necessidade.

Dessa maneira, estando comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, ela existirá, em conformidade com o disposto no artigo 1694, §1º do Código Civil: “Art. 1.694. [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”¹⁷

Para Cesar Fiúza é imprescindível para a existência da obrigação alimentar a conjugação desses dois elementos. Para ele:

É necessário que o credor da prestação alimentícia efetivamente necessite dos alimentos para a sua subsistência. Os alimentos deverão ser prestados em caso de necessidade. Ninguém será obrigado a alimentar pessoa saudável, em condições de trabalhar e prover o próprio sustento.¹⁸

Acerca da característica da necessidade em receber os alimentos, Caio Mario afirma o que se segue:

São devidos os alimentos quanto o parente que os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo trabalho, à própria manutenção. não importa a causa da incapacidade, seja ela devida à menoridade, ao fortuito, ao desperdício, aos maus negócios, à prodigalidade [...] não importa igualmente, a causa da falta de trabalho, seja ela social (desemprego), seja ela física (enfermidade, velhice, invalidez), seja moral (ausência da ocupação na categoria de necessitado) ou outra qualquer, desde que

¹⁶ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.527.

¹⁷ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p. 294.

¹⁸ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2003.p.843

efetivamente coloque o indivíduo em situação de não poder prover à própria subsistência.¹⁹

Urge ressaltar que, conforme visto, tal necessidade não precisa ser extremada para a sua comprovação. Marino Gonçalves corrobora com esse entendimento:

Não é preciso que o pretendente a alimentos chegue à miséria completa para obtê-los; basta que não tenha renda suficiente para manter-se e não possa conseguir pelo trabalho os meios indispensáveis à subsistência correspondente a sua posição social.²⁰

Já o requisito da possibilidade é assim definido por Caio Mario:

Os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário para o próprio sustento. O alimentante os prestará sem desfalque do necessário para o próprio sustento. [...] se o alimentante não puder fornecer na razão de seu próprio sustento, prestá-los-a dentro daqueles limites, cumprindo ao alimentando reclamar de outros parentes a complementação.²¹

Denota-se que sem a existência desse requisito, ou seja, a possibilidade econômica e financeira do alimentante em prestar os alimentos a ação estará frustrada. A necessidade de um encontra respaldo na possibilidade do outro.

Para Silvio Rodrigues pode ser expressada da seguinte forma:

Assim, na mesma oportunidade em que se busca responder às necessidades daquele que os reclama, deve-se atentar aos limites das possibilidades daquele que se encontra na condição de responsável pela prestação alimentícia. Não se admite que esta se torne um fardo impossível de ser carregado. A busca da proporção, portanto, é fundamental.²²

¹⁹ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.525.

²⁰ GONÇALVES, Marino Eligio. *Alimentos entre parentes*. Disponível no site <http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>. Acesso em 01 setembro de 2011.

²¹ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.525.

²² GONÇALVES, Marino Eligio. *Alimentos entre parentes*. Disponível no site <http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>. Acesso em 01 setembro de 2011.

Assim sendo, percebe-se que a estipulação da obrigação alimentar é imprescindível a observância da conjugação do binômio necessidade/ possibilidade, para que tal obrigação seja fixada de forma contrabalanceada.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. - Os alimentos devem ser fixados com base no binômio necessidade/possibilidade, na medida em que, no mesmo instante em que se procura atender às necessidades daquele que os reclama, há que se levar em conta o limite da possibilidade do responsável por sua prestação.²³

Conforme visto anteriormente, encontra-se na proporcionalidade, outro requisito da obrigação, a solução quando se conflitam os requisitos da possibilidade/necessidade.

É função do juiz fixar os alimentos e para isso precisa-se saber das necessidades do credor e das possibilidades do devedor. Se o alimentante não fornecer as informações sobre os valores de seus ganhos, fixa-se a pensão alimentícia tendo por base as evidências de seu padrão de vida.

1.2 Espécies

Existem algumas espécies de alimentos, as quais passaremos a dissertar, vislumbrando a importância de tal diferenciação.

Uma das espécies de alimentos é a obrigação alimentar destinada ao nascituro, também conhecido por alimentos gravídicos, o qual é devido ao bebê durante a gestação.

²³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Número do processo: 1.0024.08.105221-9/001(1) relator: Des.(a) ELIAS CAMILO Data da Publicação: 18/01/2011. Acesso em 25 agosto de 2011.

Fábio Ulhoa nesse ponto expressa o que se segue:

Durante a gestação, a gestante incorre naturalmente em certas despesas relacionadas à sua saúde e a do bebê. Necessitam ambos de exames médicos periódicos especializados, e, por vezes, tratamento clínico ou até mesmo cirurgia. Essas despesas que a lei chama de “adicionais no período da gravidez” é que devem ser repartidas entre a gestante e o pai, na proporção dos recursos de cada uma.²⁴

A lei que regulamenta os alimentos gravídicos é a 11.804/08 estabelecendo todas as características necessárias para a prestação alimentícia, ressaltando que após o nascimento com vida a obrigação permanecerá.

Num primeiro momento cumpre-nos fazer a diferenciação entre alimentos definitivos, provisórios ou provisionais a qual encontra respaldo em sua efetividade e não na origem da obrigação, já que as ações de alimentos podem ser pleiteadas em conjunto com outras, como por exemplo, a de divórcio ou de investigação de paternidade. Assim, podem ser fixados a título de liminar ou mesmo em ação incidental de alimentos.

1.2.1 Alimentos definitivos

Por alimentos definitivos entendem ser aqueles fixados pelo juiz a fim de atender à necessidade do alimentado, após o julgamento da lide em questão e o trânsito em julgado da sentença que os fixa.

Trazendo a definição de alimentos definitivos, Carlos Roberto Gonçalves leciona: “Definitivos são de caráter permanente, estabelecidos pelo juiz na sentença ou em acordo das partes devidamente homologado, malgrado possam ser revistos. (CC art. 1699)”²⁵

A sentença que fixa o pagamento dos alimentos ou o acordo devidamente homologado traz as condições de como serão pagos.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.220/221.

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009. p.459.

Alimentos definitivos recebem esse nome por não haver um período determinado para a sua prestação.

A obrigação alimentar se extingue com a maioridade do alimentante, desde que não necessite mais dos alimentos para a sua sobrevivência e possam prover o próprio sustento. Considerando que o casamento emancipa o indivíduo, mesmo sendo menor e casar é considerado maior de idade, fazendo com que a obrigação seja extinta.

Ainda, o casamento do alimentado também faz cessar a obrigação de prestar alimentos, ainda que o alimentante tenha constituído família por meio de união estável ou mesmo concubinato a obrigação é extinta, pelo mesmo entendimento que se tem de a partir de então ser capaz de prover o próprio sustento, inexistindo, portanto, o requisito da necessidade.

A extinção da obrigação alimentar também ocorrerá se comprovadamente houver por parte do alimentado, um comportamento indigno. Nesse caso, caberá ao juiz analisar o caso concreto e verificar a existência desse comportamento.

1.2.2 Alimentos provisórios

Já os alimentos provisionais e provisórios não se confundem, tendo em vista que possuem propósitos e finalidades diferentes, mesmo se tratando de tutela emergencial.

Os alimentos provisórios são devidos até quando seja decidida a demanda principal em que se tem comprovação da existência da obrigação alimentar, sendo discutidas somente questões inerentes a ela, como a fixação dos valores, por exemplo.

[...] são aqueles que dizem respeito à ação de alimentos de rito especial, ou seja, Lei 5.478 de 25 de Julho de 1968. A ação de alimentos é de rito especial e o credor já dispõe de prova pré-constituída da obrigação alimentar, pois não se vai discutir a existência ou não da dívida alimentar, mas sim o "*quantum*" será devido. Parte-se do pressuposto de que existe a relação obrigacional.²⁶

²⁶OLIVEIRA, Adriana Stool de. *Provisórios ou Provisionais: eis a questão*. Disponível n MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007o site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938>. Acesso em 28 agosto de 2011.

Confirmando esse entendimento, César Fiúza aduz o que se segue:

Se houver prova documental do parentesco, do casamento ou da união estável (contrato escrito entre os companheiros, por exemplo), a ação de alimentos terá o rito especial previsto na Lei 5.478/68, com a fixação imediata, ou seja, logo no início da lide, de pensão alimentícia provisória. São os chamados alimentos provisórios, que, ao final, poderão ser convertidos em definitivos. Caso não haja essa prova documental, a ação de alimentos terá rito ordinário, sem fixação de alimentos provisórios.²⁷

Logo, pode-se dizer que incidirá a obrigação em prestar os alimentos provisórios a partir do momento em que o juiz os fixar.

O despacho inicial da ação de alimentos fixa como serão prestados os alimentos provisórios.

1.2.3 Alimentos provisionais

Já os alimentos provisionais são concedidos provisoriamente ao alimentante, antes ou no curso da lide principal, podem ser pedidos para a esposa e filhos do casal, inclusive para o nascituro e serão fixados pelo juiz nos termos do artigo 1706 do Código Civil Brasileiro. o qual aduz: “Os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.”²⁸

Ainda, para Adriana Stool de Oliveira os alimentos provisionais têm as seguintes características:

Alimentos provisionais são simples antecipações dos alimentos definitivos, por isso sua concessão provisória considera igualmente as necessidades do devedor. Fixados antecipadamente e provisoriamente, o não pagamento enseja o pedido de execução, mas a justificação da impossibilidade de pagá-los obriga sua apreciação, obstando o decreto de prisão. Os alimentos provisionais são aqueles fixados precariamente, até o julgamento da ação principal em curso ou ainda não ajuizada.²⁹

²⁷FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2003.p.843.

²⁸BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p. 294.

²⁹OLIVEIRA, Adriana Stool de. *Provisórios ou Provisionais: eis a questão*. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938>. Acesso em 28 agosto de 2011.

Já para Carlos Roberto Gonçalves os alimentos provisionais podem ser conceituados da seguinte forma: “Provisionais são destinados a manter o suplicante, geralmente mulher, e a prole durante a tramitação da lide principal, e ao pagamento das despesas judiciais, inclusive honorários advocatícios (CPC. art. 852.). Daí a razão do nome *ad litem* (neste caso somente) ou *alimenta in litem*(na lide).”³⁰

O pedido de alimentos provisionais tem caráter cautelar, devendo ser requerido em conformidade com o rito processual a ele pertinente, considerando seus dois pressupostos, quais sejam *fumus boni iuris* (fumaça de bom direito, aparência de bom direito (diz-se quando a pretensão parece ter fundamento jurídico). e *periculum in mora*. (Perigo de mora, perigo na demora.)

Todavia, adverte Ovídio Baptista:

Nem tudo o que provisório é cautelar assim como nem tudo o que é cautelar é provisório; há casos em que a proteção cautelar é pedida por quem não pretende, jamais litigar sobre a relação jurídica assegurada, nem mesmo promete postular uma futura demanda de acerto, de modo definitivo e exauriente, em cognição de maior profundidade (eficácia capaz de produzir coisa julgada material), o juízo de mera probabilidade (*fumus boni iuris*) que fundamentou a proteção cautelar.³¹

Assim, os alimentos provisionais também constituem medida protetiva, visando resguardar o direito existente.

1.2.4 Alimentos necessários

Se os alimentos são usados para a preservação da vida, deverão ser os indispensáveis para a subsistência do alimentado em caso de culpa de quem os pleiteia.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009.p.504.

³¹ BAPTISTA, Ovídio Araújo. *Curso de Processo Civil* v. 2. São Paulo: Forense. 2007. p.358

Essa é a determinação contida no parágrafo segundo do artigo 1694 do Código Civil: “Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”³²

Ao fazer a análise do dispositivo, nota-se que para a concessão de alimentos é indispensável a verificação da existência de culpa de quem os pleiteia.

Em se tratando do cônjuge culpado, a determina a lei que deverão ser os necessários para a sua sobrevivência: “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”³³

Portanto, para que haja a necessidade de prestar os alimentos deverá existir a declaração de culpa do cônjuge que deles necessita, a falta de aptidão para o trabalho, bem como não existir qualquer parente que possa prestá-los.

Para Caio Mário da Silva Pereira, trata-se de uma exceção à regra de que entre os cônjuges, a inexistência de culpa é condição basilar para a concessão dos alimentos:

Consagra o Código o princípio que rompe com a regra, segundo a qual é pressuposto da pensão alimentar, ao cônjuge separado judicialmente o fato de considerá-lo inocente. Esta exceção, com todos os riscos que gera, assenta os pressupostos da necessidade, por um lado; e, por outro lado de ser reclamante necessitado e não ter condições para o trabalho.³⁴

Frise-se que nesse caso os alimentos devem ser apenas o necessário para a sobrevivência do cônjuge culpado, existindo a restrição nesse sentido.

Os alimentos necessários são diferenciados dos chamados civis ou cômputos, visto que esses podem extrapolar as necessidades básicas do alimentante.

Confirmando esse entendimento Adriana Stool:

³² BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Paulo: Saraiva, 2007. p. 295.

³³ *Ibidem*. p.295.

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.541.

Abrangem, além das necessidades naturais, as necessidades intelectuais ou morais. São compreendidos pela manutenção de educação, instrução, lazer, etc. São fixados em conformidade com a necessidade do alimentando e condições de provimento dessas necessidades por parte do alimentante. Levam em conta as condições sociais, recursos econômicos e demais circunstâncias peculiares às partes;³⁵

Diante da inexistência de culpa por parte do cônjuge, deverão ser concedidos, diante da análise do caso concreto, os alimentos civis ou cômputos.

Como visto, a obrigação alimentar abarca tantos os alimentos naturais quanto os civis. Cáo Mário da Silva Pereira expressa a diferença entre os dois: “São alimentos, tanto os chamados “alimentos naturais” (alimentação, vestuário, habitação) quanto os “civis”, que sob outro aspecto, designa-se como cômputos- educação, instrução, assistência.”

Destarte, a obrigação alimentar do cônjuge culpado, incidirá apenas para o que for indispensável para sua vivência.

1.3 Características da Obrigação Alimentar

No que se refere às características da obrigação alimentar, viu-se que ela existe considerando critérios de parentalidade, afinidade e mesmo atendendo o dever de solidariedade.

Essa solidariedade existe atentando para o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como o direito à vida, consagrado no artigo 5º da Constituição da República.

Nota-se que se tem um interesse geral quanto ao adimplemento desses alimentos, não interessando apenas ao alimentado, haja vista que em existindo a prestação alimentícia, o Estado ficará menos sobrecarregado com relação a este. Assim, tem-se que são questões de ordem pública.

³⁵ OLIVEIRA, Adriana Stool de. *Provisórios ou Provisionais: eis a questão*. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938>. Acesso em 28 agosto de 2011.

As regras atinentes aos alimentos não podem ser modificadas ou derogadas por particulares. “O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito.”³⁶

O direito de receber alimentos é personalíssimo, sendo vedada sua transferência a qualquer outra pessoa, tendo em vista ter por escopo a preservação da vida assegurando a assistência daquele que necessita de auxílio para sobreviver.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios, conforme se verifica da jurisprudência que se segue emanada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMENTA: APELAÇÃO. ALIMENTOS. INCOMPENSABILIDADE. 1. O pedido de compensação dos valores pagos a maior não vinga, visto que contraria norma legal expressa (art. 373, inc. II, e art. 1.707, ambos do CCB) que configura a característica da incompetibilidade, que norteia a obrigação alimentar. 2. Irrepetibilidade que também é óbice a tal pretensão. 3. Alimentos fixados em 25% do benefício previdenciário do alimentante, em atenção ao binômio necessidade/possibilidade (art. 1.694, § 1º, do CCB). PROVERAM PARCIALMENTE. UNÂNIME. (SEGREGO DE JUSTIÇA)³⁷

Conforme visto a obrigação alimentar é recíproca entre aqueles que devem prestar os alimentos, atentando sempre ao binômio da possibilidade/necessidade.

Importante sobressaltar a regra contida no artigo 229 da Constituição da República, não cabendo desse modo falar em reciprocidade quando os alimentos são advindos do Poder Familiar, pois os pais têm a incumbência de assistir, criar e educar os filhos menores. “Os pais tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”³⁸

A partir do momento em que os filhos atingem a maioria não mais existe o poder familiar, permanecendo a obrigação alimentar em virtude do parentesco. Mesmo existindo o dever de solidariedade da obrigação alimentar, trata-se de obrigação recíproca.

³⁶RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil- Direito de Família.v.6* . 28 ed São Paulo: Saraiva. 2004. p. 328

³⁷TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70014045371, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/03/2006) Disponível em http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php. Acesso em 05 setembro de 2011.

³⁸ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p.68.

Novamente as ponderações de Maria Berenice Dias são elucidadoras: “[...] Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimentos dos filhos quando atingirem eles a maioridade.”³⁹

Não se pode transacionar o direito em receber alimentos, tendo em vista o prejuízo que acarretará ao credor. Todavia, são perfeitamente aceitáveis as transações para que se fixe o valor da melhor maneira possível, atendendo novamente o binômio da possibilidade/necessidade.

Normalmente os alimentos são pagos em quantias fixadas em dinheiro. Entretanto, nada impede que sejam pagos sob outra espécie, *in natura* ou mesmo custeando estudos. Essa é a regra do artigo 1701, parágrafo único do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.
Parágrafo único. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.⁴⁰

A periodicidade é outra característica da obrigação alimentar. Quase todos recebem salários e vencimentos mensalmente, daí sua fixação tende a ir de encontro com essas datas, mas nada impede que sejam fixadas de outra forma, quinzenal, bimestral ou semanal, por exemplo.

A obrigação alimentar não poderá ser renunciada, mesmo que o credor não exerça seu direito, de acordo com o artigo 1707 do Código Civil. Ainda, não poderá ser o crédito objeto de cessão, compensação ou penhora. “Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”⁴¹

³⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007. pgs.454/455

⁴⁰ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p. 295.

⁴¹ *Ibidem*. p. 294.

Para Fábio Ulhoa “o direito aos alimentos é irrenunciável. O credor pode deixar de exercê-lo, pelas razões que só a ele dizem respeito, mas vindo a precisar de alimentos, a qualquer tempo tem o direito de reclamá-los.”⁴²

No tocante a impenhorabilidade Caio Mário da Silva Pereira preleciona:

Destinado a prestação alimentar a prover a manutenção do alimentário, não responde pelas dívidas deste. A pensão alimentícia configura-se, assim, de pelo direito, isenta de penhora, o que foi previsto expressamente nos comentários do artigo 1707 CC.⁴³

Alterando as condições do alimentante, poderá o valor dos alimentos ser revisto a qualquer tempo, através da ação revisional de alimentos, atentando ao princípio da proporcionalidade.

Fábio Ulhoa fala acerca da possibilidade de alteração do valor dos alimentos, no tocante à distinção entre a revisão dos alimentos e sua atualização monetária:

A revisão dos alimentos em decorrência de mudança da condição econômica e patrimonial das partes não se confunde com sua atualização monetária. As prestações alimentícias devem ser atualizadas pelo índice e periodicidade definidos, pelas partes ou juiz, para que sua expressão monetária continue, ao longo do tempo compatível com o atendimento das necessidades do alimentando, neutralizando os efeitos da inflação (CC. Art. 1710). Essa correção não aumenta o valor da prestação alimentícia, mas apenas o preserva e, por isso, não se confunde com sua revisão para cima.⁴⁴

Na há justificativa plausível em manter os valores especificados, se as condições tanto do alimentante quanto do alimentado alterarem.

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.208.

⁴³ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.528.

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil. 4.ed., atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.213.

Essa também é a regra trazida pelo artigo 1710 do Código Civil: “Art. 1.710. As prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão atualizadas segundo índice oficial regularmente estabelecido”.⁴⁵

Ressalte-se, ainda, que a Constituição da República veda a vinculação de qualquer prestação ao salário mínimo, em seu artigo 7º, IV, não permitindo que o mesmo seja indexador para as obrigações alimentares.

A inaccessibilidade é outra característica dos alimentos pode ser entendida como a impossibilidade de separá-lo da pessoa. “o crédito de alimentos é inseparável da pessoa e não pode ser cedido a outrem”⁴⁶

Outra característica dos alimentos está na transmissibilidade, ou seja, o obrigação alimentar transmite aos herdeiros do alimentante.

Para Cezar Fiúza:

A obrigação de prestar alimentos transmite aos herdeiros do devedor, independente de sua origem. Se o alimentando for descendente, ascendente ou irmão do alimentante, a obrigação de alimentos transmite-se hereditariamente, mesmo que além das forças da herança. Se sou dependente de meus pais, morrendo estes, passarei a sê-lo de no meus avós ou irmãos, pouco importando qual seja a herança de meus pais. Isto porque, independentemente de qualquer herança a Lei impõe a obrigação de se alimentarem reciprocamente, aos descendentes, ascendentes e irmãos.⁴⁷

Todavia se a obrigação alimentar tem origem na dissolução da sociedade conjugal ou da união estável transmite-se aos herdeiros apenas nos limites da herança.

Em outras palavras os herdeiros deverão continuar pagando pensão alimentícia ao ex- cônjuge ou ex-companheiro do defunto, com o patrimônio que receberam de herança. Não serão obrigados a tirar do próprio bolso caso a herança não seja suficiente.⁴⁸

⁴⁵ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p. 295.

⁴⁶ PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p.528

⁴⁷ FIUZA, César. *Direito Civil- Curso Completo-* volume único. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2011. p.1092.

⁴⁸ Ibidem. p.1092.

Então, caso o que for recebido de herança não seja suficiente para pagar os alimentos, a obrigação alimentar cessará com a morte do alimentante.

Ao analisar as características inerentes ao alimentos, percebe-se que seu principal desígnio é a manutenção do alimentado, preservando a dignidade de ambos.

1.4 Execução da prestação alimentícia

Diante da inadimplência dos alimentos o devedor sofre uma série de conseqüência. A sentença que deferiu os alimentos deverá ser executada a fim de alcançá-los.

Considerando se tratar de um título executivo judicial, seguirá a forma prescrita no artigo 732 do Código de Processo Civil, ou seja, a execução se dará por quantia certa. “A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.”⁴⁹

Em comento as formas para assegurar o pagamento dos alimentos Carlos Roberto Gonçalves preleciona:

Para garantir o direito à pensão alimentícia e o adimplemento da obrigação, dispõe o credor dos seguintes meios: a) execução por quantia certa (CPC art. 732); b) penhora em vencimentos de magistrados, professores e funcionários públicos, soldo de militares e salários em geral, inclusive o subsídios dos parlamentares (CPC art 649, IV). C) desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada (CPC art. 734). d) reserva de alugueis de prédios do alimentante; entrega ao cônjuge mensalmente para assegurar o pagamento dos alimentos provisórios de prte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, se o regime do casamento for o da comunhão universal de bens; e) prisão civil do devedor.⁵⁰

A Lei de Alimentos, no artigo 18, também estabelece a forma como se fará a execução alimentos, a qual será nos moldes do artigo 735, 732 e 733 do Código de Processo Civil, fazendo com que o título judicial possa ser executado.

⁴⁹ BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p. 305.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009. p.504.

Observa-se que trata-se de uma modalidade especial de execução por quantia certa, fundada em título judicial, ou seja, um sentença judicial que fixa a obrigação alimentar.

Em primeiro lugar, é de se afirmar que a execução de prestação alimentícia só pode ser fundada em título executivo judicial. Realmente, não poderia admitir a utilização de um procedimento que se prevê um meio de coerção tão poderoso como é a prisão do devedor, sem que tenha havido um prévio controle judicial da existência do dever alimentar. Os alimentos estabelecidos em título extrajudicial (como, por exemplo, uma transação celebrada entre as partes, e referendada pelo Defensor Público, art. 585, II, CPC) poderão ser executadas, mas não pelo procedimentos eu aqui se trata. Nesse caso, adequada será a utilização do procedimento padrão da execução por quantia certa.⁵¹

A execução da prestação de alimentos é muito parecida com a execução por quantia certa contra devedor fundada em sentença. As principais diferenças encontram-se na execução de alimentos que o artigo 733 prevê a execução dos alimentos e estabelece o prazo de três dias para que o devedor se defenda, e os parágrafos do aludido artigo determina que em caso de inadimplência poderá ser efetuada a prisão civil do devedor.

Se nesse prazo de defesa, o devedor pagar o que é devido, comprovar o pagamento a ação será extinta. Todavia, se o devedor pretender explicar o motivo que não efetuou o pagamento deverá constar na ação, mas demandará ação própria caso necessite de revisão, visto que aqui possui caráter temporário.

Nota-se que a impossibilidade temporária não dá causa para a extinção da execução, de alimentos devendo o juiz proceder com os demais atos inerentes à execução.

Nesse ponto preleciona Alexandre Câmara:

Se, por outro lado, ficar demonstrada a impossibilidade temporária de pagamento, não deverá o juiz extinguir a ação de execução, mas dar seguimento a ela através da determinação para que se realize a penhora e demais atos tendentes à expropriação patrimonial. Não sendo encontrados

⁵¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v 2. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011. p.330.

bens suficientes para assegurar a realização do crédito exequendo, será suspensa a execução, até que surjam bens penhoráveis.⁵²

O artigo 734 do Código de Processo Civil estabelece ainda, que quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Como dito, se a execução restar frustrada o juiz terá a faculdade de proceder a prisão civil do devedor de alimentos. Sobre a prisão civil do devedor de alimentos no tópico seguinte o assunto será abordado de forma ampla.

1.5 A possibilidade de prisão do devedor de alimentos

Igualmente no já citado artigo 19 da Lei de Alimentos, prescreve a possibilidade de restando frustrada a execução proceder a prisão civil do devedor ou tomar outras medidas que julgar necessária.

Urge ressaltar que, dentre elas a prisão civil que é a única possibilidade nessa modalidade admitida em nosso ordenamento jurídico.

A prisão civil está regulamentada no artigo 5º, LXVII da Constituição da República “LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;”

A prisão cível do indivíduo que não paga a pensão alimentícia prevalece. Condição para esse tipo de prisão é a existência de um título executivo, ou seja, deverá existir uma sentença emanada pelo juiz cível no qual determina o pagamento dos alimentos bem como a prisão do devedor no caso do inadimplemento.

Nesse caso a decretação da prisão civil se dá como forma coercitiva para forçar o pagamento dos alimentos, devendo ser considerado seu caráter excepcional.

⁵² Ibidem. p.331.

A prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar é constrição excepcional e tem por fim encorajar o devedor a prestar os alimentos atuais e não os pretéritos. Assim, o decreto de prisão deve referir-se a débitos atuais, por isso que os débitos em atraso já não têm caráter alimentar.⁵³

É preciso observar que os casos de prisão civil pelo não pagamento de pensão alimentícia se justificam através do dever de sustento da prole.

⁵³ OLIVEIRA, Guilherme Arruda. *Prisão civil em alimentos*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1648/A-prisao-civil-em-alimentos-e-a-incidencia-das-prestacoes-preteritas>. Acesso em 28 abr. . 2011

CAPÍTULO II-CONSIDERAÇÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O INSTITUTO DOS ALIMENTOS

2.1 A dignidade da pessoa humana e a obrigação alimentar

Além de um princípio a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, encontra-se inserido no artigo 1º, III da Constituição da República. Cabe ao Estado oferecer condições mínimas de existência digna conforme os ditames da justiça social com o fim de manter ordem econômica.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;⁵⁴

Por meio dele tem estabelecido um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a pessoa humana. É imposição que recai sobre o Estado de respeitar, proteger e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade de todos os cidadãos.

Para Luiz Antonio Rizzato Nunes:

A palavra *dignidade* vem do latim *dignitas* que significa honra, virtude ou consideração, razão porque se entender que dignidade é uma qualidade moral inata e é à base do respeito que lhe é devido. “Então, a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata. Inerente à sua essência [...]”⁵⁵

⁵⁴ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p.7.

⁵⁵ RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002. p.49

Alexandre de Moraes tem a seguinte conceituação do tema:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁵⁶

Corroborando com esse entendimento Kildare Gonçalves Carvalho preleciona:

A dignidade da pessoa humana, que a Constituição de 1988 inscreve como fundamento do Estado, significa não só um reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio. O princípio abrange não só os direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural.⁵⁷

Ainda, para José Afonso da Silva, “a dignidade da pessoa humana “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.⁵⁸

Percebe-se que o que diferencia o ser humano e faz com que tenha dignidade especial é que ele jamais poderá ser meio para os outros, mas fim em si mesmo. Ou seja, o homem vive para si e para a coletividade.

A partir do momento que legislador constitucional abarcou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil,

⁵⁶ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.50

⁵⁷ GONÇALVES, Kildare Carvalho. *Direito Constitucional Didático*. Belo Horizonte: Del Rey. 1999. p.181

⁵⁸ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p.69.

fez com que se conclua que o Estado existe em função de todas as pessoas e não o contrário.

Assim sendo vida humana deverá ser preservada, cabendo ao Estado estabelecer condições para que os cidadãos a tenham de forma digna em todos os aspectos.

Dentro do conceito de dignidade da pessoa humana tem-se a idéia de que o cidadão seja resguardado no que tange ao mínimo existencial para a sua vivencia. A Constituição da República não o traz expressamente, no entanto, ao interpretar o princípio da dignidade da pessoa humana pode-se verificar a sua existência como instrução constitucional.

O mínimo existencial na concepção de Marta Moreira Luna pode ser assim entendido:

O mínimo existencial é indispensável não só para viver com dignidade, mas também para sobreviver. Nós aqui falamos do mínimo necessário à existência do ser humano, do básico vital. Infelizmente em nossa sociedade acontece um fenômeno social no qual se acostuma com a miséria, a fome e a morte. O que deveria chocar torna-se comum e construímos “homens invisíveis”, uma espécie de escudo para que as pessoas que vivem à margem da sociedade, como mendigos e pedintes não oportunistas, não nos atinjam, tanto afetiva como financeiramente.⁵⁹

Já para Sidney Guerra, “o mínimo pode ser identificado como o núcleo sindicável da dignidade da pessoa humana, inclui como proposta para sua concretização os direitos à educação, saúde, dentre outros.”⁶⁰

Torna-se imprescindível que se julgue a abrangência deste mínimo para que, cada vez mais, se achegue aos ideais concebidos pelo legislador constitucional, ou seja, todos terem concretizado os direitos fundamentais.

Dando condições pra que o cidadão viva com um conteúdo mínimo de direitos fundamentais, é possível certificar que o ser humano de qualquer faixa etária seja retirado da indesejável condição de indignidade.

⁵⁹ LUNA, Marta Moreira. *Breves considerações sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial e reserva do possível*. Disponível em http://www.sitedoadvogado.com.br/v4.5.6/index.php?option=com_content&view=article&id=63:breves-consideracoes-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana-minimo-existencial-e-reserva-do-possivel&catid=76:rodrigo-padilha&Itemid=65. Acesso em 05 setembro de 2011.

⁶⁰ GUERRA, Sidney. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial*. Disponível em <http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>. acesso em 05 de setembro de 2011.

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada ao dever de prestar alimentos, visto que por meio desse o alimentado pode mantê-la, observando o preconizado pelo mínimo existencial.

2.2 A paternidade responsável

Quando se fala em paternidade responsável é preciso referenciar o contido no artigo 226, §7º da Constituição da República, o qual afirma que o planejamento familiar, apesar de ser de decisão livre do casal, deverá estar fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Art. 226 [...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.⁶¹

Mesmo sendo do casal a decisão concernente ao planejamento familiar, caberá ao Estado fornecer condições que garanta à criança um crescimento dentro da dignidade.

O princípio da paternidade responsável tem a seguinte definição por Alexandre de Moraes:

Em face da relatividade dos direitos e garantias fundamentais e aplicando-se os princípios da convivência das liberdades públicas e da concordância das normas constitucionais, não se pode deixar de observar que o texto constitucional ao proclamar expressamente o princípio da paternidade responsável (CF, art. 226, § 7.º) deverá ser compatibilizado com o princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) [...]⁶²

⁶¹ BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p.67.

⁶² MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.683

A obrigação de prestar alimentos está diretamente relacionada ao princípio da paternidade responsável, “[...] reconhecida a paternidade, a obrigação de alimentar, em caráter definitivo deflui, de modo incontestado[...]”⁶³

Através do princípio da paternidade responsável o legislador constitucional conferiu o dever de prestar alimentos, aos frutos das relações conjugais, independente da forma como foram concebidos, bem como se estende aos filhos adotados.

Desse modo, ainda que seja de livre escolha do casal o planejamento familiar, a partir do momento em que se tem um filho, cabe aos pais o dever de alimentá-los.

⁶³ BULOS, Uadi Lammêgo *Curso de Direito Constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva. 2008. p.1334

CAPÍTULO III-POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NOS CADASTROS DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

3.1 Forma de cobrir a inadimplência e a inserção do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito

O dever de prestar alimentos está fundado na solidariedade humana. Porém, o ato vai além das simples justificativas morais ou sentimentais tornando-se um dever trazido por nosso ordenamento jurídico, por questão de ordem pública, por isso existem leis que determinam o dever não permitindo que tal ato fique ao bel prazer do alimentante. Essa é a determinação contida no artigo 1694 do código Civil conforme visto anteriormente.

A obrigação alimentar surge a partir da conjugação de dois elementos, quais sejam, a possibilidade e necessidade. Assim, estando comprovada a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, ela existirá, nos moldes do Parágrafo 1º do artigo supra “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”⁶⁴

É necessário que o credor da prestação alimentícia efetivamente necessite dos alimentos para a sua subsistência. Os alimentos deverão ser prestados em caso de necessidade. Ninguém será obrigado a alimentar pessoa saudável, em condições de trabalhar e prover o próprio sustento.⁶⁵

Veja que se tem um interesse geral quanto ao adimplemento desses alimentos, não interessando apenas ao alimentado, haja vista que em existindo a prestação alimentícia, o estado ficará menos sobrecarregado com relação a este. Assim, tem-se que são questões de ordem pública.

As regras atinentes aos alimentos não podem ser modificadas ou derogadas por particulares. “O direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito.”⁶⁶

⁶⁴ BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007. p. 295.

⁶⁵ FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2003.p.843

⁶⁶ RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil- Direito de Família*.v.6 . 28 ed São Paulo: Saraiva. 2004. p. 328

O direito a receber alimentos é personalíssimo, sendo vedada sua transferência a qualquer outra pessoa, tendo em vista ter por escopo a preservação da vida assegurando a assistência daquele que necessita de auxílio para sobreviver.

Ressaltando que, de acordo com o artigo 229 da Constituição da República, fala em reciprocidade quando os alimentos são advindos do Poder Familiar, pois os pais têm a incumbência de assistir, criar e educar os filhos menores. ” Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Com a maioria dos filhos não mais existe o poder familiar, permanecendo a obrigação alimentar em virtude do parentesco e da existência de solidariedade.

O direito moderno é tendente a prestar o socorro devido aos necessitados, já que o Estado não dispõe de condições suficientes para fazê-lo.

Atualmente tem-se discutido a possibilidade de além da prisão civil o devedor de alimentos ter o seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Cadastros de proteção ao crédito podem ser assim entendido:

Os cadastros de proteção ao crédito existem com a finalidade de auxiliar o funcionamento do mercado de consumo, logo, as informações contidas nele não são públicas e não podem ser acessadas por qualquer pessoa. Hoje, existem no Brasil inúmeras organizações operando como bancos de dados de consumo, mas os principais são o SPC e a Serasa.⁶⁷

Uma das justificativas encontradas para a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito está no contido no artigo 19 da Lei 5.478/68, que assim dispõe: “O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.”⁶⁸

Veja que esse artigo também determina a prisão civil do devedor de alimentos, porém, também determina que o juiz poderá tomar todas as providências

⁶⁷ OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *Da possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito.* Disponível em <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 28 setembro de 2011.

⁶⁸ Lei 5.478/68. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm. Acesso em 31 outubro de 2011.

necessárias para o cumprimento da obrigação alimentar. Logo, poderá autorizar a inserção do nome do devedor de alimentos nos serviços de proteção ao crédito como forma de forçar o cumprimento da obrigação.

Considerando o fato do alimentando não poder ficar à mercê da boa vontade do alimentante em prestar os alimentos alguns tribunais tem decidido pela concessão da ordem e a inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito como forma de forçar a adimplemento da obrigação.

Ementa: AGRAVO Execução de alimentos Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Decisão recorrida que indeferiu a pretensão - Inconformismo da exequente Acolhimento Circunstâncias do caso concreto autorizam a medida - Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida - Decisão reformada Recurso provido?⁶⁹

Importante ressaltar que esse entendimento não é unânime dentro dos Tribunais, conforme se verifica no julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual indeferiu a inclusão do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito, sob a afirmação de que afrontaria o segredo de justiça.

Ação de execução de alimentos - Decisão que indeferiu a inclusão do nome do agravado, nos órgãos de proteção ao crédito - Inconformismo - Desacolhimento - Execução que se processa pelo rito comum, que prevê medidas coercitivas distintas, para garantia e satisfação da obrigação pretérita - Publicidade que afrontaria, por via oblíqua, o segredo de justiça previsto no art. 155, II, do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido.⁷⁰

A inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito é uma medida excepcional, mas que dá àquele que necessita dos alimentos mais segurança no cumprimento da obrigação.

⁶⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo nº.0187568-9.2010.8.26.0000 Relator(a): Viviani Nicolau. Data do julgamento: 01/02/2011. Acesso em 16 setembro de 2011.

⁷⁰ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 0138735-38.2008.8.26.0000 Data do julgamento: 19/05/2009. Acesso em 16 de novembro de 2011.

Para Fabio Botelho Egas a medida é muito importante:

Pensando no mundo moderno, onde o crédito é um bem importantíssimo para qualquer cidadão, e, considerando que a prisão, embora prevista, demore um tempo processual bastante grande, a restrição que pode haver ao devedor deve levar a uma diminuição da inadimplência.⁷¹

Pode-se afirmar que, a inserção do nome do devedor de alimentos não tem por desígnio garantir o pagamento do débito questionado, nem castigar o devedor faltoso e sim coagi-lo a cumprir seu compromisso e adimplir a dívida existente.

Toda pessoa que precisa ou mesmo tem por necessidade ter seu nome livre de ônus para conseguir créditos, ficará forçado a saldar a dívida que, por inadimplemento deu causa à negativação. Logo, a inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, pode ser sim um mecanismo dinâmico no sentido de forçá-lo a ser adimplente.

Sobressalte-se que não há uma legislação que regule a matéria em questão, tramitando no Senado Federal o projeto de lei 405/2008, de autoria do senador Eduardo Suplicy, o qual pretende criar o Cria o “Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares”

O artigo 1º do projeto em questão determina a inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito após o atraso da terceira parcela referente aos alimentos.

Art. 1º - Fica autorizada a criação do Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA), subordinado ao Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome dos devedores de prestações alimentícias em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações atrasadas, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial. Parágrafo Único: O limite de 03 (três) prestações em atraso, constantes do “caput” deste artigo, será considerado para a primeira inscrição do devedor de prestações alimentícias no CPCOA. Uma vez realizada a inscrição do

⁷¹ EGAS, Fabio Botelho. *Pai inadimplente em pensão alimentícia pode ter seu nome incluído no SPC*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-jul-23/pai-nao-paga-pensao-alimenticia-nome-incluido-spc>. acesso em 28 abr. 2011.

devedor, a próxima anotação no Cadastro poderá ser feita a partir de qualquer número de prestações inadimplidas.⁷²

Veja que o limite de três prestações em atraso para a inserção do nome do devedor nesse cadastro será respeitado apenas para a primeira vez, as demais serão realizadas a partir de qualquer número de prestações.

Trata-se apenas de um projeto de lei, o qual vem sendo analisado pelo Senado Federal desde 2008.

Em 15/09/2009 a Comissão dos Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal emitiu parecer favorável ao projeto, todavia, alterando alguns dispositivos, sobretudo o acima mencionado, garantindo o direito à defesa do devedor de alimentos antes da inserção de seu nome em tais cadastros.

O artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizada a criação, pelo Poder Executivo, do Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares (CPCOA), no qual serão inscritos os nomes dos devedores de prestações alimentares inadimplentes com suas obrigações estabelecidas judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º O suposto devedor de obrigações alimentares será ouvido e terá assegurado seu direito de defesa antes de ser inscrito no CPCOA.

§ 2º O devedor permanecerá registrado no CPCOA até que todas as prestações atrasadas sejam quitadas, ou até que o seu pagamento parcelado seja iniciado, se houver acordo nesse sentido.

§ 3º Enquanto estiver registrado como inadimplente, o devedor de alimentos inscrito no CPCOA não poderá ser nomeado para o exercício de cargo, emprego ou função públicos, participar de licitações públicas, contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer benefício.⁷³

Tendo em vista que as ações de alimentos que tem menores envolvidos correm em segredo de justiça, o projeto de lei também garante o sigilo das informações constantes no “Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares”, para que não sejam usadas indevidamente.

Até a presente data o projeto de lei ainda não foi levado à votação. Portanto, a inclusão do nome dos devedores de alimento nos cadastros de proteção ao crédito, demandam determinação judicial para tal.

⁷² PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 405 de 2008. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=87970. Acesso em 30 outubro de 2011.

⁷³ PARECER Nº/2009 PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 405 de 2008. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=87970. Acesso em 30 outubro de 2011.

3.3 A não afronta ao direito a honra

Muito se tem discutido quanto a essa medida, tendo em vista que todo cidadão incluindo o devedor de alimentos tem direito à honra, e essa inclusão estaria ferindo essa garantia.

No que tange ao direito à honra Alexandre de Moraes explica: “Os direitos à intimidade, a honra e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”⁷⁴

A prestação alimentar tem o condão de garantir a dignidade da pessoa humana, resguardando também o mínimo existencial. Ainda, quando o nome é inscrito nos cadastros de proteção ao crédito o objetivo principal dessa medida é tornar o crédito dificultoso e não expor o devedor.

Logo, não há que se falar em afronta ao direito a honra, visto se tratar de mais uma forma de forçar o adimplemento da obrigação alimentar.

Salienta-se que a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito ensejam indenização por danos morais e ai sim, resta configurada a afronta ao direito à honra.

Esse tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM.

I - O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplente é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.⁷⁵

⁷⁴ MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.80.

⁷⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1105974/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009. Acesso em 28 setembro de 2011.

Diante disso a inclusão do nome do devedor de alimentos nos serviços de Proteção ao crédito é vista como uma alternativa para forçar o adimplemento da obrigação, fazendo cumprir o papel para o qual foi criada, garantindo a subsistência do alimentado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Assim, a todo cidadão é dada a prerrogativa de viver dentro dos parâmetros de dignidade, com os parâmetros da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial que significa que o indivíduo teve ter pelo menos condições mínimas para sua subsistência.

Embasado na solidariedade humana tem-se o dever de prestar alimentos. entretanto, o ato vai além das simples justificativas morais ou sentimentais tornando-se um dever trazido por nosso ordenamento jurídico, por questão de ordem pública, por isso existem leis que determinam o dever não permitindo que tal ato fique ao bel prazer do alimentante.

Essa é a determinação contida no artigo 1694 do Código Civil, o qual estabelece a obrigação alimentar, que partir da conjugação de alguns elementos, quais sejam: a possibilidade e necessidade, a reciprocidade.

Indispensável se torna a necessidade da prestação alimentícia para que ela se efetive. Desse modo os alimentos deverão ser prestados para a sua subsistência, já não há a obrigatoriedade em prestar alimentos a uma pessoa saudável, em condições de trabalhar e prover o próprio sustento.

As normas relacionadas a prestação alimentícia não podem ser modificadas ou derogadas por particulares. direito a alimentos não pode ser objeto de transação ou renúncia, sendo restrita a vontade individual nas convenções a seu respeito. O direito a receber alimentos é personalíssimo, sendo vedada sua transferência a qualquer outra pessoa, tendo em vista ter por escopo a preservação da vida assegurando a assistência daquele que necessita de auxílio para sobreviver.

Em conformidade com o disposto no artigo 229 da Constituição da República, não se fala em reciprocidade quando os alimentos são advindos do Poder Familiar, pois os pais têm a incumbência de assistir, criar e educar os filhos menores.

O dever de alimentar não extingue com a maioridade, permanecendo a obrigação alimentar em virtude do parentesco e da existência de solidariedade.

Diante da inadimplência dos alimentos o devedor sofre uma série de conseqüência, dentre elas a prisão civil que é a única possibilidade nessa

modalidade admitida em nosso ordenamento jurídico, a qual encontra-se disposta no artigo 5º, LXVII da Constituição da República

É possível observar que a decretação da prisão civil se dá como forma coercitiva para forçar o pagamento dos alimentos, devendo ser considerado seu caráter excepcional.

Na atualidade, muito se tem discutido sobre a possibilidade de além da prisão civil o devedor de alimentos ter o seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Essa discussão se dá em torno da garantia do direito à honra estabelecida a todo cidadão incluindo o devedor de alimentos.

O alimentando necessita dos alimentos para a sua sobrevivência e não pode ficar a mercê da boa vontade do alimentante em prestar os alimentos alguns tribunais tem decidido pela concessão da ordem e a inclusão do devedor nos cadastros de restrição ao crédito como forma de forçar a adimplimento da obrigação.

Verifica, nesse caso que se trata de uma medida excepcional e não uma obrigatoriedade, mas que dá àquele que necessita dos alimentos mais segurança no cumprimento da obrigação.

Tem-se a existência de um projeto de lei tramitando no Senado Federal buscando a criação de uma lei que regule a matéria, já que não existe qualquer instrumento normativo nesse sentido dentro do nosso ordenamento jurídico, fazendo com que os tribunais, em seus julgados autorizem a inserção do nome do devedor de alimentos no chamado Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares.

A PLS nº405 de 2008, de autoria do senador Eduardo Suplicy, tem o objetivo de criar uma lei que possa garantir essa alternativa como uma forma de forçar o adimplimento das obrigações alimentares

A inserção do nome do devedor nesses cadastros obedecerão às garantias do exercício de defesa e ao critério de sigilo, visto que as ações de alimentos que envolvem menores correm em segredo de justiça.

Não há que se falar em afronta ao direito à honra do devedor de alimentos, visto que o sigilo será resguardo e as informações constantes no cadastro não poderão ser usadas de forma indevida.

Logo, a inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, pode ser sim um mecanismo dinâmico no sentido de forçá-lo a ser adimplente.

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Ovídio Araújo. *Curso de Processo Civil* v. 2. São Paulo: Forense. 2007.
- BRASIL, CÓDIGO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. *Vade mecum*. 3 ed., São Pulo: Saraiva, 2007.
- BULOS, Uadi Lammêgo *Curso de Direito Constitucional*. 2ed., São Paulo: Saraiva. 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. v 2. 19 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2011.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Civil: Obrigações, responsabilidade civil*. 4.ed., ,atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DIAS. Maria Berenice. *Manual de Direitos da Família*. 4ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais. 2007.
- EGAS, Fabio Botelho. *Pai inadimplente em pensão alimentícia pode ter seu nome incluído no SPC*. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-jul-23/pai-nao-paga-pensao-alimenticia-nome-incluido-spc>. acesso em 28 abr. 2011.
- FIUZA, César. *Curso Completo de Direito civil*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey.2003.
- _____. *Direito Civil- Curso Completo-* volume único. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2011. p.1047.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v 6. 5ed., São Paulo: Saraiva. 2009.
- GONÇALVES. Kildare Carvalho. *Direito Constitucional Didático*. Belo Horizonte: Del Rey. 1999.
- GONÇALVES, Marino Eligio. *Alimentos entre parentes*. Disponível no site <http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>. Acesso em 01 setembro de 2011.
- GUERRA, Sidney. *O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial*. Disponível em

<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>. acesso em 05 de setembro de 2011.

Lei 5.478/68. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm. Acesso em 31 outubro de 2011

LUNA, Marta Moreira. *Breves considerações sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial e reserva do possível*. Disponível em http://www.sitedoadvogado.com.br/v4.5.6/index.php?option=com_content&view=article&id=63:breves-consideracoes-sobre-a-dignidade-da-pessoa-humana-minimo-existencial-e-reserva-do-possivel&catid=76:rodrigo-padilha&Itemid=65. Acesso em 05 setembro de 2011.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Adriana Stool de. *Provisórios ou Provisionais: eis a questão*. Disponível no site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938>. Acesso em 28 agosto de 2011.

OLIVEIRA, Guilherme Arruda. *Prisão civil em alimentos*. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1648/A-prisao-civil-em-alimentos-e-a-incidencia-das-prestacoes-preteritas>. Acesso em 28 abr. . 2011

OLIVEIRA, Paula Graciele Pereira. *Da possibilidade da inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de serviço de proteção ao crédito*. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-possibilidade-de-inclusao-do-nome-do-devedor-de>. Acesso em 28 setembro de 2011.

PARECER Nº/2009 PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 405 de 2008. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=87970. Acesso em 30 outubro de 2011.

PEREIRA, Cáo Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 17.ed.rev.atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 405 de 2008. Disponível em http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=87970. Acesso em 30 outubro de 2011.

RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. *Princípio Constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2002.

RODRIGUES, SILVIO. *Direito Civil- Direito de Família.v.6* . 28 ed São Paulo: Saraiva. 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo nº.0187568-.9.2010.8.26.0000 Relator(a): Viviani Nicolau. Data do julgamento: 01/02/2011. Acesso em 16 setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Agravo de Instrumento nº 0138735-38.2008.8.26.0000 Data do julgamento: 19/05/2009. Acesso em 16 de novembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível Nº 70014045371, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/03/2006) Disponível em http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php. Acesso em 05 setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Número do processo: 1.0024.08.105221-9/001(1) relator: Des.(a) ELIAS CAMILO Data da Publicação: 18/01/2011. Acesso em 25 agosto de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1105974/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009. Acesso em 28 setembro de 2011.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Processo nº.0187568-.9.2010.8.26.0000 Relator(a): Viviani Nicolau. Data do julgamento: 01/02/2011. Disponível em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em 16 abr. 2011.

ANEXOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



12

10

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 990.10.074378-3/50001, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AIRLY PEREIRA VILAS BOAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) E OUTRO sendo agravado AILTON VILAS BOAS.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ DESEMBARGADOR EGIDIO GIACOIA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), JESUS LOFRANO (vencedor) e Relator Sorteado ADILSON DE ANDRADE (Vencido).

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

EGIDIO GIACOIA
RELATOR DESIGNADO



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL nº. 990.10.074378-3/50001
SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

AÇÃO : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 221729/2002.
AGRAVANTE : A. P. V. B. (MENOR REPRESENTADO).
AGRAVADO : A. V. B.

VOTO nº. 9.689

AGRAVO REGIMENTAL – ALIMENTOS – EXECUÇÃO – Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SPC – Negativa de seguimento por manifesta improcedência – Impossibilidade – Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar – Inexistência de óbices legais – Possibilidade de determinação judicial da medida – Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso – Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência com dignidade – Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros – Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo – Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa – Manifesta improcedência não verificada – Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida – Recurso Provido.

Trata-se de agravo regimental tirado contra decisão do i. Relator que negou monocraticamente seguimento a agravo de instrumento por manifesta improcedência.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO REGIMENTAL nº. 990.10.074378-3/50001
SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**

O agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra decisão proferida em sede de execução de alimentos ajuizada em dezembro de 2002, onde o exequente cobra parcelas vencidas desde o mês de novembro de 2001 – fls. 28/29.

Após diversas tentativas infrutíferas de localização do executado, a citação se deu por edital, sobrevindo contestação do curador especial por negativa geral (fls. 39).

Em abril de 2004 o d. Magistrado decretou a prisão civil do devedor, que por diversas vezes foi renovada ante a não localização do executado (fls. 40/42; 44/45 e 47/48).

Decorridos mais de 7 (sete) anos desde o ajuizamento da execução e depois de várias diligências em inúmeros endereços, o executado continua em local incerto.

Dada a situação, com o objetivo de garantir maior celeridade no recebimento dos alimentos, o agravante pleiteou, como medida de apoio, a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para inscrição do nome do devedor de alimentos em seus cadastros, medida esta indeferida pelo douto Juiz “a quo”, nos termos da decisão copiada a fls. 20 (fls. 337 dos autos principais).

Interposto agravo de instrumento, o i. Relator negou monocraticamente seguimento ao recurso (fls. 61).

Dessa decisão, o agravante interpôs o agravo interno em exame (fls. 67/80), pleiteando pelo processamento do agravo de instrumento. O voto do i. Relator é pela manutenção da decisão monocrática que negou seguimento àquele recurso.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO REGIMENTAL nº. 990.10.074378-3/50001
SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**

É o relatório.

Com efeito, o agravo regimental merece provimento, para o fim de ser determinado o processamento do agravo de instrumento e julgamento pelo Órgão Colegiado.

Ressalvado o posicionamento do i. Relator Sorteado, penso que não se mostram presentes as condições que poderiam autorizar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por manifesta improcedência.

Pelo que consta dos autos, em 26 de abril de 2001 o genitor celebrou acordo na ação de alimentos se comprometendo a pagar mensalmente à filha menor o equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal.

Entretanto, desde o mês de novembro daquele mesmo ano não vem cumprindo a obrigação assumida.

Ajuizada a medida executiva há quase 8 (oito) anos (dezembro de 2002), o devedor sequer foi localizado para citação, e os mandados de prisão expedidos não chegaram a ser cumpridos por esse mesmo motivo.

Tudo isso está a evidenciar que se tratar de devedor contumaz, sendo certo que todos os meios postos à disposição do exeqüente para tentativa de recebimento do seu crédito alimentar (diga-se de passagem, extremamente necessário para seu sustento) foram esgotadas no decorrer desses longos 92 meses de tramitação da execução.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL nº. 990.10.074378-3/50001
SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Nesse passo, conforme posicionamento adotado por este 2º Juiz em decisões liminares proferidas em outros recursos de minha relatoria, não vislumbro a existência de óbices legais à inclusão do nome do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito. Trata-se de mais uma medida de apoio posta à disposição do credor de alimentos, como forma de coagir o devedor contumaz a cumprir com a obrigação alimentar a ele imposta.

Neste sentido, tem se posicionado favoravelmente a doutrina especializada, registrando nesta sede o posicionamento da Magistrada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Dra. Ana Maria Gonçalves Louzada, em obra intitulada “Alimentos – Doutrina e Jurisprudência” (editora Del Rey, Belo Horizonte, 2008, p. 181/183):

“Além da execução pelo rito da penhora, da possibilidade da penhora on line, da execução pelo rito da prisão do devedor, entendemos como salutar a medida tomada na Província de Buenos Aires (através da Lei nº. 13.074), onde funciona um Registro de Devedores Morosos, cuja finalidade é inscrever, por ordem judicial, o nome do devedor de alimentos (cinco pensões alternadas ou três sucessivas). As conseqüências derivadas da referida inscrição são: impossibilidade de abrir contas correntes e obter cartões de crédito; impossibilidade de obter licença, permissão, concessão e habilitações que dependam do Governo (por exemplo, não poderá obter ou renovar a licença para conduzir veículos ou alvará para abrir um comércio); impossibilidade de ser provedor de algum organismo de Buenos Aires; impossibilidade de exercer cargos eletivos, judiciais ou hierárquicos no Governo daquela cidade.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL nº. 990.10.074378-3/50001
SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Ratificamos que a inserção do nome do devedor no Registro somente é possível por meio de ordem judicial. Além de ser uma ferramenta criada para proteger o alimentando, também tem a função de expedir certificado de inexistência de dívida, a requerimento de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada. (...)

(...)

Contudo, esse mecanismo de coação ainda não vige em nosso sistema jurídico, cabendo aos advogados pleitearem diversas medidas, dentre elas a inscrição do devedor inadimplente em órgãos de proteção ao crédito. Ao ser determinada judicialmente a inscrição dos devedores recalcitrantes nesses órgãos, é bem provável que o contumaz devedor, ao ter seus direitos subtraídos, pense muito antes de deixar de pagar pensão alimentícia aos seus dependentes econômicos. Essas medidas que possuem força coercitiva em relação ao pagamento da verba alimentar (...) são passíveis de serem determinadas (ainda que não exista lei nacional regulando a matéria), eis que o direito à sobrevivência, à vida com dignidade sobrelevam-se a eventuais direitos do devedor". (grifei)

Nem se argumente que a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito violaria o segredo de justiça: a uma, porque as informações constantes de tais bancos de dados são sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso contra o devedor; a duas, porque o segredo de justiça visa proteger a intimidade das partes, direito fundamental que – a exemplo dos demais direitos fundamentais – não tem caráter absoluto. Desta forma, ante o conflito deste direito fundamental (intimidade do devedor de alimentos), com o direito fundamental do alimentando à



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO REGIMENTAL nº. 990.10.074378-3/50001
SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**

sobrevivência e à vida com dignidade, aplicada a regra da proporcionalidade, sobrelevam-se os interesses do menor, devendo prevalecer estes últimos.

Por outro lado, o argumento de que eventual inscrição do devedor junto aos cadastros de proteção ao crédito dificultaria seu ingresso no mercado de trabalho também é frágil. Primeiramente, porque parte da premissa de que a grande maioria das empresas não admite em seu quadro de funcionários pessoas com restrições financeiras, o que não exprime a realidade. Segundo, porque se assim o fosse, nenhum credor poderia incluir o nome do devedor nos cadastros públicos de mau pagadores, posto que tal medida também dificultaria, pelas mesmas razões, a inserção do executado no mercado de trabalho e, via de consequência, o recebimento do crédito por parte do exequente.

Por fim, pondere-se que hodiernamente tais cadastros se utilizam das informações públicas existentes nos Distribuidores Judiciais para abastecer seus bancos de dados. Tais informações não se limitam a relações de consumo, de modo que não há qualquer violação ao artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, que não faz qualquer distinção quanto à natureza do débito inscrito. *In casu*, ainda que a informação não seja pública ante o segredo de justiça, possível a adoção da medida exclusivamente mediante ordem judicial, com determinação de que as informações a serem registradas devem ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em nome do devedor, perante a Vara de Família.

Desta forma, entendo não ser hipótese de manifesta improcedência a ensejar o não processamento do recurso por decisão monocrática.



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO REGIMENTAL nº. 990.10.074378-3/50001
SÃO PAULO – 11ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES**

Pela relevância da matéria, que é de atualidade ímpar, o recurso merece ser legado à apreciação pelo E. Colegiado.

Ante o exposto, por maioria de votos, dá-se provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do agravo de instrumento na forma da lei.


**EGÍDIO GIACÓIA
2º Juiz**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 5.739

Agravo de Interno nº 990.10.074378-3/50000

Comarca: São Paulo

Agravantes: A. P. V. B. e outro (menor)

Agravado: A. V. B.

Agravo interno contra decisão monocrática do Relator que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento. Pretensão de inclusão do nome do alimentante nos órgãos e serviços de crédito. Impossibilidade. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de fls. 61, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento para manter a decisão *a quo*, que indeferiu a expedição de ofícios ao SPC e Serasa para inscrição do nome do devedor de alimentos em seu cadastro.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme já consignado na decisão monocrática de fls. 61, o débito alimentar, à evidência, nada tem a ver com a finalidade para a qual foram instituídos os serviços de proteção ao crédito.

Ademais, diante do caráter alimentar da dívida, existem meios próprios de coerção previsto na lei para obtenção dos alimentos necessários para sobrevivência, de forma que não é cabível a medida pleiteada pela agravante. A propósito:

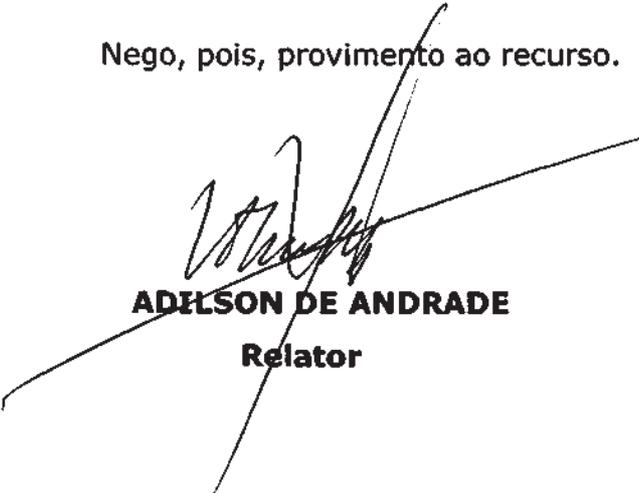


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

"Ação de execução de alimentos - Decisão que indeferiu a inclusão do nome do agravado, nos órgãos de proteção ao crédito - Inconformismo - Desacolhimento - Execução que se processa pelo rito comum, que prevê medidas coercitivas distintas, para garantia e satisfação da obrigação pretérita - Publicidade que afrontaria, por via oblíqua, o segredo de justiça previsto no art. 155, II, do CPC - Decisão mantida - Recurso desprovido." (TJSP, A.I. 6223864000, 9ª Câmara de Direito Privado, rel. Grava Brazil, j. 19/05/2009.)

"Execução de alimentos. Pretensão de inserção do nome do alimentante inadimplente no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de previsão legal que impede a providência com natureza judicial. Decisão acertada. Recurso improvido." (TJSP, A.I. 6182004900, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 11/12/2008.)

Nego, pois, provimento ao recurso.



ADILSON DE ANDRADE
Relator

Númeração Única: **0507034-83.2010.8.13.0000**

Processos associados: [clique para pesquisar](#)

Relator: Des.(a) MARIA ELZA

Relator do Acórdão: Des.(a) MARIA ELZA

Data do Julgamento: 25/11/2010

Data da Publicação: 10/12/2010

Inteiro Teor:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSERÇÃO **SPC** E SERASA. DÉBITO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ausência de fundamentação de uma decisão clara e nítida em seus motivos, mesmo que formulados resumidamente. Não há que se falar em inserção do nome do devedor de **ALIMENTOS** nos órgãos de restrição ao crédito, por se tratar de ofensa ao disposto no art. 155, do Código de Processo Civil, e por não se confundir as relações de operação de crédito com os débitos provindos de direito alimentar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.07.462911-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): L.V.M.V. REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE P.V.M. - AGRAVADO(A)(S): P.V.J. - RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. MARIA ELZA

ACÓRDÃO

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador MANUEL SARAMAGO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2010.

DES^a. MARIA ELZA - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pela Agravante, a Dr^a. Laís Cristina Cota Dias.

A SR^a. DES^a. MARIA ELZA:

VOTO

L. V. M. V., representado por sua mãe, P. V. M., interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte que, na ação de execução de **ALIMENTOS**, indeferiu pedido de inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

O recorrente sustenta, preliminarmente, que a decisão seria nula por ausência de fundamentação e, no mérito, argumenta a necessidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito para efetivação da tutela jurisdicional.

Decisão singular proferida pelo ilustre Desembargador Mauro Soares às fls. 478/479.

Informações do d. juiz de primeiro grau às fls. 483.

Contraminuta apresentada às fls. 485/490, pugnano ao agravado pelo não provimento do recurso.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 492/497, opinando pelo não provimento do recurso.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, CONHECE-SE do recurso.

Primeiramente, em relação à alegada ausência de fundamentação da decisão recorrida, esclarece-se que tal alegação se encontra correlacionada ao próprio mérito da decisão, pois se trata de inconformismo da parte em relação ao indeferimento do pedido formulado.

Ora, sabe-se que não se pode reputar ausente a fundamentação da r. decisão recorrida, visto que, embora tenha sido formulada de forma resumida, restaram claramente adotados os fundamentos que conduziram no indeferimento do pedido.

Não há que se falar em ausência de fundamentação de uma decisão clara e nítida em seus motivos, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso similar:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INAPLICAÇÃO DO ART. 458, MAS SIM DO 459, AMBOS DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO

FEITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 267, III E §1º DO CPC. PRECEDENTES. (...)

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem que haja ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses não implica falta de motivação. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Tem-se por incabível pedido de nulidade da sentença por inobservância aos requisitos do art. 458 do CPC, visto que tal dispositivo refere-se às sentenças de mérito, que extinguem o processo, com julgamento do mérito. In casu, aplicável a parte final do art. 459 da Lei Adjetiva, que estatui: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa". (...)

6. Recurso não provido". (STJ, Primeira Turma, REsp 737933 / MG, Rel. Min. José Delgado, Julgamento 03/05/05, DJ 13/06/05)

Ademais, possibilitado à parte não apenas o entendimento de seu conteúdo, mas a dedução de defesa, não há que se falar em qualquer nulidade da decisão recorrida, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar.

No que tange ao mérito, destaca-se que o inconformismo do agravante consiste no indeferimento do pedido de inserção do nome do agravado nos órgãos de restrição ao crédito, em razão de dívida alimentar.

Ora, tal pedido não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que os órgãos de restrição ao crédito, especificamente **SPC** e SERASA, tratam de operações de crédito, que não se confundem com o débito alimentar de natureza extremamente peculiar.

A propósito, vale citar que estes órgãos se constituem como espécies de provedores de serviços e soluções para o mercado de consumo, representados pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas, que reúnem informações do comércio nacional, desde os pequenos lojistas até os grandes magazines, indústrias, serviços e mercado financeiro.

Assim, em nada se confunde o débito pautado no feito com uma operação de crédito correlata ao mercado de consumo, o que impede a adoção da medida pleiteada.

Não bastasse, como bem esclarecido pelo d. juiz de primeiro grau, mesmo que assim não se entendesse, a inserção do nome do agravado nos órgãos de restrição ao crédito, que possuem caráter público, nos termos do art. 43, § 4º, da Lei 8.078/90, feriria o disposto no art. 155, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo

de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, **ALIMENTOS** e guarda de menores."

Além disso, como bem esclarecido pelo d. representante da Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 494, as formas de coerção do devedor de **ALIMENTOS** estão expressamente previstas na legislação pátria, o que impede a adoção de qualquer medida diversa, sob pena de violação dos princípios previstos na Constituição da República.

Desta feita, ausente qualquer justificativa plausível para modificação do entendimento adotado pela r. decisão recorrida, tratando-se, em realidade, de inconformismo da parte no que tange à efetividade jurisdicional, mas que não pode ser satisfeito da forma como pleiteado, a negativa de provimento do recurso é medida que se impõe no feito.

Diante do exposto, com respaldo nos princípios do livre convencimento motivado e da fundamentação dos atos jurisdicionais, ressaltando o entendimento anteriormente adotado, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento, mantendo inalterada a r. decisão.

Custas recursais pelo agravante, suspendendo sua exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Inhapim

Autos n.º: 0047401-55.2010

Parecer do Ministério Público

MMº Juiz,

Tratam os presentes autos de ação de execução de alimentos, no qual a autora requer a inclusão do nome do requerido Sérgio Luiz Gonçalves de Souza no rol do serviço de proteção ao crédito, SPC e SERASA, sob o fundamento de que o mesmo não adimpliu obrigação de prestação de pensão alimentícia a menor.

Pelo que consta dos autos, em 05 de setembro de 2002 o genitor celebrou acordo na ação de alimentos, comprometendo-se a pagar mensalmente à filha menor o equivalente a 25% do salário mínimo.

Entretanto, desde o mês de abril de 2010, não vem cumprindo a obrigação assumida.

Ajuizada a medida executiva em janeiro de 2011, o devedor não quitou o *quantum* alimentar, nem apresentou bens à penhora.

Embora esteja evidente que todos os meios postos à disposição do exeqüente para tentativa de recebimento do seu crédito alimentar foram esgotados no decorrer desses meses de tramitação da execução, a pretensão da requerente não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que os órgãos de restrição ao crédito, especificamente **SPC** e SERASA, tratam de operações de crédito, que não se confundem com o débito alimentar de natureza extremamente peculiar.

A propósito, vale citar que estes órgãos se constituem como espécies de provedores de serviços e soluções para o mercado de consumo, representados

pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas, que reúnem informações do comércio nacional, desde os pequenos lojistas até os grandes magazines, indústrias, serviços e mercado financeiro.

Assim, em nada se confunde o débito pautado no feito com uma operação de crédito correlata ao mercado de consumo, o que impede a adoção da medida pleiteada.

É este o entendimento do TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSERÇÃO SPC E SERASA. DÉBITO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em ausência de fundamentação de uma decisão clara e nítida em seus motivos, mesmo que formulados resumidamente. Não há que se falar em inserção do nome do devedor de **ALIMENTOS** nos órgãos de restrição ao crédito, por se tratar de ofensa ao disposto no art. 155, do Código de Processo Civil, e por não se confundir as relações de operação de crédito com os débitos provindos de direito alimentar.¹

Diante do exposto, este órgão de execução do Ministério Público manifesta-se pela improcedência do pedido.

Nestes termos, é a manifestação ministerial.

Inhapim, 13 de abril de 2011.

Bruno Schiavo Cruz
Promotor de Justiça

José Antônio de Paula
Estagiário do MP
Portaria 461/2009

¹ **TJMG** - Número do processo: 0507034-83.2010.8.13.0000. Relatora: Des.(a) MARIA ELZA. Data do Julgamento: 25/11/2010. Data da Publicação: 10/12/2010